Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6354/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6505/2014
PROTOCOLO	: 1489626
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 030/AJ/2014
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014
CONTRATADO	: LRM AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME
VALOR	: R$ 150.000,00
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do aditamento (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº. 030/AJ/2014) e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2014, celebrado entre e o Município de Três Lagoas e a empresa LRM Agência de Viagens Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas para atender a Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria na Análise ANA – 3ICE – 27969/2016 manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR - 2ª PRC - 6175/2020, manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira.

É o relatório.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da através do acórdão – AC01 – G.JD - 638/2015, constante na peça nº 27, cujo resultado foi pela

sua **regularidade**.

Quanto aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo por mais 12 meses e acréscimo de 25% no valor inicial, estes, encontram-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Notas de Empenho	**205.571,01**
Anulação de Nota de Empenho	**-18.643,06**
Saldo Notas de Empenho	**186.927,85**
Ordem de Pagamento	**186.927,85**
Notas Fiscais	**186.927,85**

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 06/09 da peça digital n.º 33 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, os quais foram devidamente conferidos pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em restos a pagar, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, §4º,

do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

AMG